



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.721634/2016-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.138 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ANDAIMETAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL 2016- com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, relacionados

abaixo, conforme Termo de Indeferimento 00.07.72.71.75 da Opção pelo Simples Nacional, data do registro: 19/02/2016.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1107
Nome do Tributo : GFIP-MULTAATRASSO/FALTA
Período de Apuração: 31/12/2009
Saldo Devedor : R\$ 500,00

O contribuinte impugnou o Termo de Indeferimento, alegando que:

Consta que a empresa não pagou os débitos oriundos do Simples referente a um débito referente a GFIP-MULTAATRASSO/FALTA do período de apuração de 31/12/2009 com o código da receita 1107 do período de apuração de 31/12/2009 o que não condiz com a verdade e para tanto anexamos os comprovante quitado referente a este débito.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2019 (e-fls. 15) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS. INCLUSÃO.

A inclusão no regime do simples Nacional está condicionada à regularização da pendência impeditiva enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção no ano-calendário.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que não houve regularização do débito relacionado no Termo de Indeferimento dentro do prazo mencionado, pois ainda que tenha efetuado um pagamento em 28/01/2016, este não foi suficiente para a quitação do débito de multa, visto que “o débito acima relacionado no Termo de indeferimento foi pago em 28/01/2016 sem a inclusão de multa e juros”:

CNPJ		Nome empresarial									
64.859.416/0001-42		ANDAMETAL LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA									
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro					
5151294853	28/01/2016	341	0512	29/01/2016	31/12/2009	Receita	Valor	Saldo			
Nr. referência		Tipo documento		Sistema de interesse		1	1107	500,00	0,00		
DARF				PJ REDE LOCAL		2					
				VI reservado para C/C PJ		3					
						Valor total		500,00	0,00		
Alocações											
Débito											
Tributo											
MULTAS DI	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição		1 / 1			
	31/12/2009	1107	07/11/2014	500,00							
Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado					
A	12/07/2018	FISCEL	500,00	0,00	0,00	436,68					
Valores restituídos / reservados para restituição											
Valor Reservado											
Valor Bloqueado											
Sistema											
Processo / Perdcomp											

Ciente da decisão de primeira instância em 06/05/2019 (e-fls. 20), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 22/05/2019 (e-fls. 23), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo reproduzimos:

“O DEBITO REF A GFIP-MULTA ATRASO/FALTA DO PERÍODO DE 31/12/2009 É INCONSISTENTE VISTO QUE A REFERIDA GUIA FOI ENTREGUE NO PRAZO REGULAMENTAR EM 05/01/2010 (XEROX EM ANEXO) NÃO OBSTANTE FOMOS AUTUADO NO VALOR DE R\$ 500,00 QUE NOS IMPEDIRIA DE CONTINUAR COMO SIMPLES NACIONAL.

OPTAMOS PELO PAGAMENTO E O FIZEMOS POR 3 (TRÊS) VEZES COMPROVANTES DE ARRECADAÇÕES EM (ANEXO) E EM 06/05/2019 FOMOS SURPREENDIDOS COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO 14-90.531 DE 27/01/2019 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JULGAMENTO EM RIBEIRÃO COMO PODE SE VER NÃO HOUVE MÁ FÉ DO CONTRIBUINTE EM LESAR O FISCO TANTO QUE POSTERIORMENTE AO VERIFICAR NO SITE DA RECEITA FEDERAL FOI VERIFICADO A DIFERENÇA E A MESMA FOI PAGA DE PRONTO POR DUAS VEZES ATE PELO VALOR SUPERIOR ANTES MESMO DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2019.”

“II. 2 - MÉRITO

Apresentação do direito. (TRES) COMPROVANTE DE RECEITA FEDERAL TODOS QUITADOS

ANEXAMOS A ENTREGA DA GFIP COMPETÊNCIA 12/2009 03 ARRECADAÇÃO REF O CÓDIGO 1107 EMITIDO PELO SITE DA ANTES DA CONCLUSÃO DE 27/01/2019”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No mérito, o recurso deve ser indeferido.

Perante a DRJ a recorrente alega ter extinto o débito pelo pagamento ocorrido em 28/01/2016. Os julgadores de primeiro grau entenderam que o pagamento efetuado não foi suficiente para a quitação do débito de multa.

Perante este CARF, a recorrente inova processualmente, passando agora a questionar a validade da multa, questão que não foi posta para apreciação da Delegacia de julgamento.

A contestação quanto à validade do lançamento de multa deveria ter sido apresentada em autos próprios, o que permitiria a sua discussão no presente processo, se também tivesse sido objeto de alegação na manifestação de inconformidade. Não há notícias nos autos de que a recorrente tenha contestado o lançamento da multa, tanto que alegou perante a DRJ que havia efetuado o seu pagamento.

Portanto, considerando que a existência de débitos com exigibilidade não suspensa é causa para o indeferimento de opção ao Simples nacional, nos termos do artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006¹, voto pela manutenção do Acórdão recorrido nos seus termos.

¹ Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator